

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TATE/SEFIN
Fls. nº 108

PROCESSO : N.º 20172700200046
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 217/18
RECORRENTE : JG IND E TRANSP DE MADEIRAS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : Julgador Carlos Napoleão
RELATÓRIO : N.º 350/18/TATE/CRE/2ª Câmara de Julgamento

02- VOTO

02.1- Versa o presente PAT sobre a autuação fiscal de 17.08.2017, em que a descrição da infração é de que em atendimento às determinações contidas na DFE de nº 20172500200005 constatou-se que o sujeito passivo acima identificado emitiu a NF de saída de nº 1795, em 06.02.2015, no valor de R\$-142.531,75, com destino ao exterior do país, contudo deixou de comprovar a exportação. Tendo o contribuinte emitido NF de saída para o exterior amparado pela não incidência do ICMS, porém, por não ter comprovado a exportação, a operação tornou-se onerosa sendo-lhe exigido o ICMS devido, de acordo com o inciso I, do artigo 2, do RICMS/RO. A falta de comprovação da efetivação da operação de exportação caracteriza saída tributada.

02.2 - Pelo exposto consta que infringiu o art. 2º, inc. I, do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98, e o Parecer nº 328/2013/GETRI/CRE/SEFIN, e via de consequência sujeitando-se as penalidades do art. 77, VII, "a", item 3, da Lei nº 688/96.

02.3- Para fundamentar o lançamento tributário a autuante carrou para os autos planilha de cálculo do crédito tributário; procuração da autuada; termo circunstanciado; relação de NF's emitidas 2015 para exportação; DANFE de nº 1.795; chave de acesso; arquivos digitais; DFE de nº 20172500200005; termo de início de ação fiscal; termos de prorrogações de ação fiscal; termo de encerramento de ação fiscal; termo de devolução de livros e documentos; e correspondência para aguardar pagamento ou defesa por parte do sujeito passivo sobre o AI, cfe. docs. de fls. 03 a 21.

02.4 - Estabelecido o contraditório e o direito de ampla defesa tem-se que as partes se manifestaram conforme se observa pelo relatório acostado a este PAT, doc. de fls. 101/102.

02.5 - Os dispositivos tidos como infringidos referem-se ao art. 2º, inc. I, do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98, e ao Parecer nº 328/2013/GETRI/CRE/SEFIN, que estabelecem procedimentos quanto ao fato gerador do imposto no momento (Lei 688/96, art. 17): I - da saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular; e que trata da exportação direta - não incidência do ICMS - a falta de comprovação da efetivação ou da não efetivação da exportação caracteriza saída tributada. a não-comprovação do cancelamento da exportação sujeita a entrada à tributação.

02.6 - Intimado do AI, o sujeito passivo interpôs defesa tempestiva de fls. 23/26 para pugnar pelo arquivamento do AI, considerando não ter havido lesão ao fisco estadual e a efetiva comprovação da exportação das mercadorias objeto da autuação.

02.7 - Em instancia singular a ação fiscal foi julgada procedente e como devido o crédito tributário no valor de R\$-62.934,05 (sessenta e dois mil e novecentos e trinta e quatro reais e cinco centavos) a ser atualizado na data do efetivo pagamento, considerando que a infração imputada ao sujeito passivo restou comprovada nos autos e não provada ao contrário pela autuada, cfe. fundamentou em sua peça decisória de fls. 57/72.

02.8 - Inconformado com a decisão de instancia singular que lhe fora desfavorável o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 75/78 para pugnar pelo arquivamento do AI, considerando não ter havido lesão ao fisco estadual e a efetiva comprovação da exportação das mercadorias objeto da autuação.

02.9 - Do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo não há nos autos a manifestação da fazenda estadual em sede de contrarrazões fiscais.

02.10 - Pelo que se depreende dos autos a acusação fiscal é por haver o sujeito passivo descumprido obrigação tributária principal por ter emitido a nota fiscal de saída de nº 1795, fls. 09, com destino ao exterior do país sem, contudo deixar de comprovar a exportação; e como não comprovou a exportação, a operação tornou-se onerosa e exigido o ICMS devido.

02.11 - A obrigatoriedade do procedimento objeto da autuação está descrita nos dispositivos tidos como infringidos e mais na legislação apontada pelo julgador singular e o seu não acatamento sujeita o contribuinte as sanções previstas na legislação tributária como foi o caso.

02.12 - A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária; é a determinação de pagar ao sujeito ativo, seja ele o município, o estado ou a federação e todos seus órgãos, sempre amparado por lei, ou seja, só a lei pode instituir um tributo.

02.13 - Havendo descumprimento da obrigação principal estabelecida pela lei fiscal geram sanções que, no final das contas, podem prejudicar bastante a gestão financeira da empresa.

02.14 - No caso em discussão deve ser afastada a acusação fiscal de ter o sujeito passivo descumprido obrigação tributária principal por haver emitido a nota fiscal de nº 1795, de fls. 09, com destino a exportação, sem, contudo comprovar a sua efetiva exportação, tomando a operação tributada.

02.15 - Ressalta-se, contudo que o sujeito passivo comprovou que a nota fiscal de nº 1795, foi substituída pela nota fiscal de nº 1797 que efetivamente foi exportada. A nota fiscal de nº 1795 não transitou e foi escriturada no livro de saída como cancelada, no entanto o contribuinte não transmitiu o evento de cancelamento do documento fiscal eletrônico. Posto isto a penalidade deve ser recapitulada para o descumprimento de obrigação tributária acessória de não cancelamento da NFe, de nº 1795, nos termos do

art. 77, VIII, "k", da Lei nº 688/96, com multa de 10 (dez) UPFs/RO por documento fiscal.

02.16 - Desse modo, em que pese às razões interpostas pelas partes verifica-se que o sujeito passivo infringiu a legislação tributária de regência devendo, portanto sofrer as sanções para o tipo de delito cometido.

02.17 - Pelo exposto, e por tudo o que mais dos autos consta conhecemos do recurso de voluntário interposto para dar-lhe provimento, e reformar a decisão de instância singular que julgou procedente, para PARCIALMENTE PROCEDEDENTE o auto de infração e como devido o crédito tributário, assim constituído: MULTA: = R\$- 652,10. TOTAL DEVIDO: R\$- 652,10 (seiscentos e cinquenta e dois reais e dez centavos) a ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

É como VOTO.

Porto Velho – RO., 18 de novembro de 2021.

CARLOS NAPOLEÃO

Relator/Julgador

Voto Rec. Vol 217 18 JG Ind e Transp de Madeira Ltda (Deixar de comp export e de recol ICMS)

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : Nº. 20172700200046.
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 217/18.
RECORRENTE : JG IND. E TRANSP DE MADEIRAS LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO.

RELATÓRIO : Nº. 350/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº. 345/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS – DEIXAR DE COMPROVAR A EXPORTAÇÃO DE MERCADORIA – OPERAÇÃO TRIBUTADA - OCORRENCIA** –
Deve ser afastada a acusação fiscal de ter o sujeito passivo descumprido obrigação tributária principal por haver emitido a nota fiscal de nº 1795, de fls. 09, com destino a exportação, sem, contudo, comprovar a sua efetivação, tornando a operação tributada. Sujeito passivo comprovou que a nota fiscal de n. 1795, foi substituída pela nota fiscal de n. 1797 que efetivamente foi exportada. A nota 1795 não transitou e foi escriturada no Livro de Saída como cancelada, no entanto, o contribuinte não transmitiu o evento de cancelamento do documento fiscal eletrônico. A penalidade deve ser recapitulada para o descumprimento de obrigação acessória, de não cancelamento da NFe, nos termos do Art. 77, VIII, “k” da Lei 688/96, multa de 10 UPFs por documento. Infração fiscal parcialmente ilidida pela recorrente. Reformada a decisão singular de procedência para parcialmente procedente o auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para dar-lhe parcial provimento e reformar a decisão de instância singular de procedente para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, e Carlos Napoleão.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATOR GERADOR EM 17/08/2017: R\$-62.934,05

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
*R\$ 652,10

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 18 de novembro de 2021.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Carlos Napoleão
Julgador/Relator